



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 11082/2010
PROCESSO TC/MS	: 2423/2010
PROTOCOLO	: 977415
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 133/136, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 138), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

justificativas às ff. 144/145, apensos os documentos às ff. 146/199.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 200/204, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não oferece condições de aprovação, ***in verbis***:

“CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas ‘não’ oferece condições de aprovação pelos seguintes itens:

- ***Ausência de Inventário dos Bens Móveis e Imóveis;***
- ***Ausência das cópias dos anexos 14 e 15.***

É a nossa análise.”

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento da Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

saúde e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo abaixo, **in verbis**:

“Termo de Inventário de Bens Móveis e Imóveis no valor de R\$ 323.155,66, detalhando todos os bens que se encontram no poder do fundo.”

7.2.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois a peça ali mencionada de forma indevida como “Termo de Inventário de Bens Móveis e Imóveis” é exigida de acordo com o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, sob o título de Inventário de Bens Móveis e Imóveis, que foi apresentada na forma de Termo de Verificação de Bens, conforme se constata à f. 43, evidenciando que o Fundo tem registrado no seu patrimônio bens de naturezas diversas, como segue: Bens Móveis na ordem de R\$ 306.974,91 e Bens Imóveis no montante de R\$ 16.140,75 perfazendo um total geral de R\$ 323.115,66, o qual está regularmente conciliado com o Anexo à f. 36 (Balanço Patrimonial do Exercício), razão pela qual esta Auditoria o ressalva.

“Cópia das Publicações dos Anexos 14 e 15 – Balanço Patrimonial e das Demonstrações das Variações Patrimoniais.”

7.2.2 – Corrobora com tal fato, pois a peça solicitada é exigida de acordo com a **alínea “e”** do **art. 1º** da Instrução Normativa Nº 012/1999, porém o ressalva levando em consideração que a ausência da mesma é falta de natureza não grave, conforme dispõe o **inciso II** do **art. 76** LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, não alterando desta forma a consistência da Prestação de Contas Anuais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria do TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não oferece condições de aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg